



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.973279/2011-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.080 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria IPI
Recorrente REFLETIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI. ÔNUS DA PROVA.

O direito à utilização de créditos está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, sendo ônus processual da interessada fazer a prova de sua existência e montante.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 110 a 120) interposto pelo Contribuinte, em 10 de abril de 2017, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-60.330 (fls. 98 a 102), de 27 de abril de 2016, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 68 a 73).

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fl. 63, que indeferiu o crédito de IPI solicitado no valor de R\$ 138.116,39, referente ao 2º trimestre de 2007, e, conseqüentemente, não homologou as compensações vinculadas ao presente processo.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa em razão da: a) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; b) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal. Os detalhamentos da apuração do saldo credor ressarcível e das compensações encontram-se às fls. 66 e 67.

Segundo o Termo de Informação Fiscal, disponível no endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”, os supostos créditos em questão originaram-se de IPI destacados em notas decorrentes de aquisição de insumos utilizados no processo de Industrialização, o chamado crédito básico, porém não escriturados no trimestre próprio (créditos extemporâneos), assim entendido como o prazo em que o IPI deveria ter sido registrado nos livros fiscais nos termos do dispositivo legal vigente (art. 446 do Decreto nº 7.212/2010).

Em relação a auditoria das notas fiscais que supostamente geraram os créditos extemporâneos de IPI, verificou-se que em relação ao valor destacado de IPI a contribuinte informou no arquivo de notas fiscais ("PDCOMP-IPI-NF-CREDITOS-EXTEMP.TXT" - item 03.07 do termo fiscal) valores de IPI sistematicamente divergentes daqueles efetivamente destacados nas NF's selecionadas pela fiscalização.

Desse modo, o arquivo em questão não se prestou para fins de apuração do correto valor de eventual crédito de IPI, o que justificou a glosa do IPI tendo em vista que o crédito lançado no livro de IPI não foi comprovado.

Consta ainda no termo fiscal que por se tratar de crédito extemporâneo, tal crédito não é passível de ressarcimento por falta de previsão legal.

Regularmente cientificada do despacho decisório, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 68/73, instruída com os documentos de fls. 74/94, na qual alega, em síntese, que:

1. Ao solicitar o Pedido de Restituição/Ressarcimento dos créditos passíveis de compensação, para posteriormente utilizá-lo com a confecção da DCOMP, informou todos os seus créditos decorrentes das aquisições efetivadas e escrituradas em seus

registros, considerando o período prescricional de 5 (cinco) anos, como lhe faculta toda a legislação vigente;

2. O procedimento de apropriação de créditos fiscais como efetivado pela requerente, obedeceu regiamente os procedimentos escriturais contidos no art. 21 da IN 210/02 e IN 900/08, posto que se trata de crédito escritural de IPI oriundo da atividade da empresa que adquire insumos tributados e vende seus produtos incididos pela alíquota zero, gerando sempre ao final do período saldo credor, passível de utilização por compensação;

3. A Secretaria da Receita Federal do Brasil glosou todo o valor do crédito pretendido de R\$ 138.116,39, porém, não se consegue depreender o porque desse indeferimento, uma vez que o texto legal citado no despacho (art. 11, da Lei 9779/99) labora na verdade a favor da Impugnante e jamais a favor do fisco;

4. Não há no despacho decisório explicações e transparência suficiente a informar à requerente, o porque do ocorrido. O site da RFB a que faz alusão o despacho decisório não se consegue acessar, impedindo a requerente de ter acesso às reais razões fundamentadas que originaram o indeferimento da compensação feita;

5. Ao final, requer o deferimento do crédito constante do PER/DCOMP, com a consequente homologação de toda a compensação declarada.

Com a decisão contrária ao pleito, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-60.330 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI. ÔNUS DA PROVA.

O direito à utilização de créditos está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, sendo ônus processual da interessada fazer a prova de sua existência e montante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

De forma preliminar, o Contribuinte alega que o processo administrativo que foi instaurado em janeiro de 2011 ultrapassou o prazo regulado no art. 24 da Lei nº 11.457 de

2007, que obriga a decisão administrativa em 360 dias a contar da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Fato esse que, segundo o Contribuinte, fere o seu direito ao contraditório, à ampla defesa e à razoável duração do processo.

Em que pese as alegações do Contribuinte façam sentido e que, de fato, há legislação para que seja garantida a celeridade processual administrativa, devo trazer a tona o princípio da reserva do possível, que se resume como sendo a verificação de que o Estado, por vezes, não possui os meios necessários para efetivar alguns direitos garantidos pela legislação, o que leva a uma prestação limitada de alguns direitos, mas que de forma alguma acarretará em prejuízo na verificação dos direitos discutidos nesta lide.

Portanto, nesses termos nego o pedido preliminar do Contribuinte.

No mérito, por primeiro, o Contribuinte aduz que o direito ao crédito extemporâneo de IPI decorre do princípio da não-cumulatividade. Como forma de elucidar os argumentos trazidos pelo Contribuinte, cito aqui um trecho do Recurso Voluntário (fls. 112 a 115):

Dentro desse conceito jurídico e lastreado na melhor Doutrina, bem como na Jurisprudência, os créditos apropriados pela Impugnante referem-s às aquisições de Insumos por ela empregados em seu processo industrial, relativamente, às entradas ocorridas no período de Março de 2000 até Janeiro/2005.

Trata-se de todo material adquirido e usado no processo de industrialização da empresa.

Sua fundamentação legal está disciplinada na Constituição Federal/88, em seus arts. 153, inciso IV, § 3º, item II, e, 155, item II, § 2º inciso I, e, no Regulamento do IPI, em seu artigo 146 e seguintes.

Tendo em vista que o aproveitamento do crédito deve ocorrer dentro do prazo prescricional e, como esse prazo tem seu marco inicial na data da emissão do documento fiscal, há que se proceder a sua atualização monetária, nos mesmos moldes daquele utilizado pelo Poder Público para atualizar os seus créditos, preservando assim, a expressão gráfica do valor passível de crédito, posto que esse evento (crédito) só se dá após a entrada da mercadoria no estabelecimento adquirente.

O exercício desse direito, inclusive, está previsto no **art. 150, § 4º. c/c. o art. 173, todos do Código Tributário Nacional**, contados da data da emissão do documento fiscal.

(...)

Como é garantido pela Lei (CTN) ao contribuinte, exercer o seu direito ao crédito no prazo de 5 anos da ocorrência do fato gerador do imposto (*entrada no estabelecimento das matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários*), pode ele, por consequência, utilizar esse direito e proceder a compensação dos seus débitos vencidos e não prescritos, ou dos débitos vincendos.

Estes são, de forma resumida, os argumentos trazidos pelo Contribuinte para a discussão acerca da admissibilidade ou não dos créditos extemporâneos. Antes de se proceder

a sua análise cabe apresentar as demais questões relacionadas ao mérito no que pertine a PER/DCOMP – Procedimento; da apropriação do crédito; do embasamento administrativo e da possibilidade do PER/DCOMP.

O Contribuinte traz nestes pontos argumentos no sentido de que o IPI é um tributo com a característica da não cumulatividade e que a decisão ora recorrida cometeu o equívoco de indeferir a compensação pleiteada pelo fato de que o crédito não se referia ao trimestre imediatamente anterior ao período que o Contribuinte buscou compensar o crédito, conforme se verifica no seguinte trecho do Recurso (fls. 116 e seguintes):

A requerente elaborou o PER/DCOMP em apreço, nos exatos termos e procedimentos descritos na IN 210/02, relativos ao programa, requerendo o Ressarcimento do valor do IPI creditado regularmente em sua escrita fiscal.

Em sua atividade operacional, a requerente recebe insumos tributados pelo IPI, que vem destacado nos documentos fiscais dos seus fornecedores, lançando esses valores do imposto no Livro Registro de Entradas.

A saída dos seus produtos é incidida pela alíquota zero, fazendo com que ao final do período mensal, tenha ela saldo credor, o qual aumenta mês/mês.

Face a legislação vigente e a natureza jurídica do IPI, que é tributo não-cumulativo, pode a requerente proceder ao pagamento dos outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal do Brasil, nos exatos termos do art. 11, da Lei 9779/99.

(...)

No caso presente, a norma legal citada no Despacho Decisório proferido pela autoridade administrativa, é o art. 11 da Lei 9779/99, como sustentador do Indeferimento.

Absurda essa conclusão, sendo aceita somente por quem não tenha formação em direito, ou não labute na área tributária.

A autoridade administrativa no Despacho Decisório ora impugnado via Manifestação de Inconformidade, Indeferiu a compensação pleiteada sob o argumento de que o crédito deve necessariamente referir-se a um trimestre calendário imediatamente anterior ao período seguinte que se pretende pagar via compensação de crédito e débito.

Ora, o que o texto legal (art. 11, Lei 9779/99) diz, é que o crédito acumulado em cada trimestre calendário, decorrente das entradas de insumos tributadas, poderá ser utilizado para pagamento dos débitos do contribuinte arrecadados pela SRF.

Não há no texto legal em questão, qualquer vinculação expressa de que o crédito acumulado em um determinado trimestre calendário, tem que necessariamente ser utilizado no seguinte sob pena de Indeferimento se assim for feito, como no caso presente.

Dar guarida a esse entendimento é rasgar a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e os princípios de direito que consagram o instituto jurídico da Prescrição, como forma de aquisição de direitos e de perda do direito de ação de cobrança de débitos pela inércia do agente encarregado da cobrança.

(...)

O INDEFERIMENTO, efetuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, glosou todo o valor do crédito pretendido de R\$ 138.116,39, porém, não se consegue depreender o porque desse Indeferimento, uma vez que o texto legal citado no despacho (art. 11, da Lei 9779/99), como amplamente explicado nestas

considerações de Manifestação de Inconformidade, labora na verdade a favor da Impugnante e jamais a favor do fisco.

Percebe-se que no Recurso Voluntário o Contribuinte repete os argumentos já expostos quando da Manifestação de Inconformidade e não apresenta argumentos contraditando a decisão ora recorrida com a apresentação de provas de seu direito.

Cito trechos do voto do acórdão ora recorrido como razões para decidir (fls 100 e seguintes):

(...)

Primeiramente, cabe esclarecer que ao consultar o Despacho Decisório disponível no endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, não foram encontrados problemas para realizar o *download* do arquivo “SCCdespacho-REFLETIVA.PDF”, exatamente como demonstrado ao final do documento “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito” de fl. 66. Referido arquivo contém o Termo de Informação Fiscal, conforme já exposto no Relatório do presente acórdão. Assim, não há qualquer discussão sobre impedimento de acesso às razões que originaram o Despacho Decisório em questão.

A partir da redação conferida pela Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, a compensação tributária passou a ser implementada pelo sujeito passivo mediante a entrega de declaração de compensação (DCOMP), da qual constariam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos. O efeito imediato da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição.

Nesses termos, a DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação. Encontradas conformes, sobrevém a homologação confirmando a extinção. Inconsistentes as informações prestadas pelo declarante, o inverso se verifica e a compensação não é homologada.

Deve-se destacar que a parte que invoca direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. No caso em concreto, o administrado deve carrear aos autos as provas que dão lastro ao direito creditório reclamado. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, instituído pela Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Assim, na hipótese de solicitação administrativa, recai sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida. Logo, o pedido administrativo deve ser instruído com todos os elementos hábeis a demonstrar o direito da requerente.

Pois bem, considerando que o processo trata de pleito do interesse da contribuinte, a matéria em questão é regida pela Lei no 9.784/99, nos seguintes dispositivos:

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Como se vê, o Despacho Decisório proferido pelo órgão competente, à luz da norma supracitada, não é insubsistente, nem improcedente, como quer a interessada, mas sim imposição legal.

O Termo de Informação Fiscal, disponível no endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório", traz exposto no item 03.11, transcrito abaixo, as divergências encontradas na análise do direito creditório:

03.11. Da auditoria das Notas Fiscais (NF's) que Geraram Crédito de IPI e das NF's de SAÍDAS dos produtos

Relativamente às Notas Fiscais (NF's) selecionadas as seguintes verificações foram efetuadas:

- a) Validade das NF's: formato, presença de dados essenciais como a identificação do emitente e destinatário (CNPJ, razão social, endereço), nº série da NF, campos para identificação do destinatário, CFOP, data de emissão, data de saída, descrição dos produtos e outros exigidos por lei;*
- b) Inclusão indevida de NF de ENTRADA que não seja relativa à aquisição de insumos para industrialização (por exemplo, aquisição de bens para o ativo permanente cujo crédito NÃO é passível de ressarcimento);*
- c) Validade do CNPJ do emitente (NF de compra) e do destinatário (NF de Venda);*
- d) Data de ENTRADA/SAÍDA (conforme o caso);*
- e) Classificação Fiscal e alíquota dos produtos constantes da NF's assim como o valor destacado de IPI;*
- f) Valor destacado de IPI.*

Em relação a essas verificações propostas observamos que em relação ao último item ("Valor destacado de IPI") o contribuinte informou no arquivo de notas fiscais (NF's) que supostamente geraram créditos extemporâneos ("PDCOMP-IPI- NF-CREDITOS-EXTEMP.TXT" - vide item 03.07 anterior) valores de IPI sistematicamente divergentes daqueles efetivamente destacados nas NF's selecionadas por essa fiscalização.

Desse modo, o arquivo em questão não se presta para fins de apuração do correto valor de eventual crédito de IPI o que, por si só, justifica a GLOSA do IPI tendo em vista que o crédito lançado no livro de IPI não foi comprovado.

O Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, art. 16, III, com redação dada pela Lei no 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1, e § 4, introduzido pela Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67, estabeleceu:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (redação dada pela Lei no 8.748, de 1993)

(...)

§ 4o A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Adicione-se que o direito alegado somente tem validade quando comprovado sua materialidade, ou seja, quando qualificado e quantificado. Não se trata aqui de inadequação do pedido, mas do ônus da prova. Portanto, não restou provado, no processo, o montante a se ressarcir.

O voto da decisão ora recorrida é bastante preciso em apontar quais foram os motivos para a glosa efetuada, inclusive com trechos do Termo de Informação Fiscal em que se aponta as irregularidades cometidas desta forma:

Em relação a essas verificações propostas observamos que em relação ao último item ("Valor destacado de IPI") o contribuinte informou no arquivo de notas fiscais (NF's) que supostamente geraram créditos extemporâneos ("PDCOMP-IPI- NF-CREDITOS-EXTEMP.TXT" - vide item 03.07 anterior) valores de IPI sistematicamente divergentes daqueles efetivamente destacados nas NF's selecionadas por essa fiscalização.

Desse modo, o arquivo em questão não se presta para fins de apuração do correto valor de eventual crédito de IPI o que, por si só, justifica a GLOSA do IPI tendo em vista que o crédito lançado no livro de IPI não foi comprovado.

O Contribuinte no processo, e mesmo já em fase recursal, não comprova a existência de créditos de IPI.

Assim, de acordo com a legislação e os autos do processo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Processo nº 10880.973279/2011-07
Acórdão n.º **3301-005.080**

S3-C3T1
Fl. 132
